



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001014689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000719-69.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, são apelados BRENDA MOREIRA RAMOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PEITRO MOREIRA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25219 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000719-69.2023.8.26.0127
COMARCA: CARAPICUÍBA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
APELADOS: ----- (menor representado)
Juiz(a) de Direito: Rossana Luiza Mazzoni de Faria
AC

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. UNIDADE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA. ALUNO DE 5 ANOS DE IDADE QUE DEIXOU O ESTABELECIMENTO ESCOLAR PARA RETORNAR À SUA CASA, DESACOMPANHADO DE UM RESPONSÁVEL, SEM QUE QUALQUER FUNCIONÁRIO PERCEBESSE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESCOLAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA NO TOTAL DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. SENTENÇA QUE MERECE MANUTENÇÃO. O evento restou comprovado, bem configurado onexo causal e o dano experimentado pelos autores. O estabelecimento de ensino ostenta responsabilidade por cuidar e vigiar seus alunos, não se podendo admitir a saída de um aluno de apenas cinco anos de idade para a rua, como ocorreu, já que a vida e a integridade do menor foram colocadas em risco. Além disso, houve ofensas verbais sofridas pela mãe da criança, ao questionar a direção da escola. Conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva. Embora seja desnecessário aferir-se o elemento culpa da pessoa jurídica de direito público, evidenciou-se a falha do serviço prestado pela unidade escolar vinculada ao Município réu. Portanto, ainda que se analise a questão à luz da responsabilidade subjetiva, especialmente com base na teoria do “faute du service”, permanece o dever de indenizar, diante da falha do serviço de ensino do Município. E não há de se falar em excludente de ilicitude, visto que não houve culpa exclusiva da vítima nem caso fortuito ou de força maior. No que concerne ao valor da indenização, a quantia arbitrada é moderada e condizente com os escopos ressarcitório e punitivo da condenação. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios em grau de recurso. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de

fls. 113/117/375, em que se julgou procedente ação indenizatória movida por menor impúbere e sua genitora contra o Município de Carapicuíba “(...) para condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 7.500,00 a cada um dos coautores e corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação.”.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 127.

Apelou o Município réu, pugnando pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inversão do julgado ou redução do valor fixado na condenação. Diz não haver prova dos fatos alegados e, subsidiariamente, alega excesso na quantia da indenização arbitrada (**fls. 134/146**).

Contrarrazões com preliminar de não conhecimento do apelo, por ofensa ao disposto no artigo 1.010, inciso III, do CPC (**fls. 150/159**).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (**fls. 169/175**).

É o relatório.

O apelo merece ser conhecido, tendo-se por satisfeito o princípio da dialeticidade. Além disso, o recurso contempla as razões do pedido de reforma da r. sentença, ainda que de modo conciso, não se vislumbrando inobservância ao art. 1.010, inciso III, do CPC.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A MM. Juíza “a quo” deu justa solução ao litígio e arbitrou a indenização em quantia razoável e proporcional à situação fática e ao dano perpetrado.

Os autores ajuizaram a demanda indenizatória contra o Município de Carapicuíba e a Escola Municipal de Ensino Infantil “Evani Tortolero Pierine”, sob a alegação de que no dia 1º de dezembro de 2022, o menor Pietro (nascido em 18/06/2017), depois de ter sido deixado na porta da escola pela avó, foi informado por funcionários da escola que não haveria aula naquele dia e que ele deveria retornar para sua casa. Sem meios de se comunicar com a mãe, o menor foi embora sozinho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pietro, com apenas cinco anos de idade naquela ocasião, teve de se recordar do trajeto até sua casa; perdeu-se no meio do caminho e, assustado, correu entre avenidas movimentadas de carros. O menor acabou chegando até sua casa sozinho, após aproximadamente 50 minutos. Brenda, mãe do menor, buscou informações na escola, tendo sido informada pelo funcionário Willian, da portaria, que ele não havia visto Pietro sair do local.

O fato restou comprovado pelos documentos de fls. 87/93, que contêm esclarecimentos prestados pelo estabelecimento de ensino, com a confirmação de que o evento se deu, na realidade, no dia 30/11/2022, quando Pietro ingressou na unidade, dirigindo-se para sua sala de aula, mas a encontrou vazia, em virtude da ausência (falta abonada) da professora e do fato de que todos os demais alunos já haviam sido deslocados para outra sala de aula, momento em que o menor teria ido embora, sem que nenhum funcionário percebesse. A escola acrescentou que após Pietro ter chegado em casa sozinho, a mãe e a avó da criança se dirigiram até a unidade escolar para questionar a direção sobre o ocorrido, ocasião em que um dos funcionários da portaria alterou o tom de voz e culpabilizou a mãe por não ter orientado o filho a não deixar a escola sozinho, o que ocasionou discussão e agressões verbais entre os envolvidos.

Pois bem. As diferenças entre a narrativa da autora e a versão da unidade escolar não são relevantes para a solução da causa, pois, em ambas restou inequívoca a apontada falha na prestação dos serviços da escola municipal, que ostenta responsabilidade por cuidar e vigiar seus alunos, não se podendo admitir a saída de um aluno de apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cinco anos de idade para a rua, como ocorreu, já que a vida e a integridade do menor foram colocadas em risco.

Além disso, a mãe da criança não apenas sofreu temor pela segurança do filho, como também recebeu insultos de um dos funcionários da escola, como acima referido.

Não há dúvidas, portanto, quanto à configuração do evento, donexo causal e do dano moral experimentado pelos autores, bem fixada a condenação do réu, ora apelante.

A propósito, vale reproduzir a citação doutrinária muito bem mencionada pela d. Procuradora de Justiça em seu r. parecer (fls. 172): *“Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar”* (Rui Stocco, 'Tratado de Responsabilidade Civil', 7ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1.107).

Conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva e, sendo responsabilidade objetiva, desnecessária a perquirição da culpa da entidade pelo ocorrido, mas fundamental a comprovação do nexode casualidade entre o dano sofrido pela vítima e a ação ou omissão dos agentes públicos.

A questão é bem sintetizada por Sergio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”: *“a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou” (ob. cit., pág. 257).

Assim, embora seja desnecessário aferir-se o elemento culpa da pessoa jurídica de direito público, evidenciou-se a falha do serviço prestado pela unidade escolar vinculada ao Município réu. Portanto, ainda que se analise a questão à luz da responsabilidade subjetiva, especialmente com base na teoria do “*faute du service*”, permanece o dever de indenizar, diante da falha do serviço prestado.

E não se há de falar em excludente de ilicitude, visto que não houve culpa exclusiva da vítima nem caso fortuito ou de força maior.

No que concerne ao valor da indenização (R\$7.500,00 para cada coautor, totalizando R\$15.000,00), a quantia é moderada e condizente com os escopos ressarcitório e punitivo da indenização, que deve ser fixada de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização não se presta a enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte lesada, de modo que o arbitramento do valor deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tudo como bem decidido pela MM.^a Juíza “a quo”.

Diante de todo o exposto, mantém-se integralmente a r. sentença, por seus bem lançados fundamentos.

Em razão do trabalho adicional da parte vencedora, em grau de recurso (art. 85, § 11, do CPC), ficam majorados os honorários advocatícios arbitrados em sentença para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientandose o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

ISABEL COGAN
Relatora